



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10.580-001.502/89-41

SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.348

RECURSO 98.625 IRPJ - EX: 1986

RECORRENTE COESA - COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SALVADOR - BA

M.V.D.

IRPJ - Escrituração - Documento ineficaz.

Só o aspecto formal de documento fiscal não lhe dá o cunho de comprovadamente regular, necessário para que o serviço prestado por terceiros seja dedutível como custo.

IRPJ - Registro do Imobilizado.

As aquisições de peças para reposição de bens do ativo fixo tem a natureza do bem que irá recebê-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COESA - COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.

JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE

GILBERTO CONGRO BASTOS

- RELATOR

RICARDO GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 JUL 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.580/001.502/89-41

ACÓRDAO Nº: 105-7.348

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIA SCHNEIDER. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, ARY AZEVEDO FRANCO NETO E JORGE VICTOR RODRIGUES.



PROCESSO Nº: 10.580/001.502/89-41

RECURSO Nº 98.625

ACÓRDÃO Nº: 105-7.348

RECORRENTE: COESA - COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Após cumprida a diligência, volta este processo à apreciação deste Conselho.

De outra feita, noutro processo, iniciei o meu voto dizendo que a aspiração dos litigantes é a de ter razão e que a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente a tem.

Vale a repetição, porque a formação da convicção do julgador depende intrinsecamente das partes serem competentes na sustentação das suas teses.

Examinei atentamente o Auto de Infração e seus fundamentos, a contestação, a sustentação fiscal, a decisão de 1º grau, a motivação que ensejou ao relator anterior optar pela diligência, o relatório da diligência efetuada com seus anexos. Enfim tudo.

Nas razões de defesa, especificamente sobre os fatos envolvendo as glosas das despesas com a Sub Empreiteira Pereira Chaves Ltda e Andrade Transporte, a autuada alega que não lhe cabe poder de polícia e nem lhe compete fiscalizar se firmas A, B ou C estão em situação irregular com o Fisco.

Enfatiza ainda que "suas relações comerciais são sempre fundadas na boa fé" e que os "serviços foram prestados" pelas contratadas.

É simpática a tese . . .



PROCESSO Nº: 10.580/001.502/89-41

ACÓRDÃO Nº: 105-7.348

Por outro lado, a alegada "boa fé" perde em interesse, ante o princípio da responsabilidade objetiva consagrada pelo CTN e a alegação de que os serviços ocorreram, não é de todo insuspeita, porque somente a documentação fiscal efetivamente não comprova as suas execuções pelas "contratadas".

A autuada demonstra uma preocupação impar em alegar excesso diligencial quando se eximiu da comprovação, com documentação eficaz sobre a liquidação das faturas, medições, etc.

A verdade é que nada é ilógico quando visa possibilitar um melhor julgamento do feito . . .

No seu recurso, a autuada, na intenção evidente de convencer os julgadores da pertinência de sua argumentação, transcreve o Acórdão 10.308/001 e seu respectivo decisório, vejamos:

IRPJ - Despesas Operacionais - Nota fria.

"Ação fiscal que se fundamenta em mera suspeita ensejaria o aprofundamento das investigações sobre o fato junto à emitente da nota fiscal e a comprovação que não ocorreu a efetiva contra prestação dos serviços que justificaria a despesa".

é interessante pinçarmos também algumas frases do decisório transcrito, porque mais adiante aproveitaremos delas.

"A prova trazida ao processo, todavia, não induz admitir a glosa sem um maior aprofundamento da ação fiscal."

"É que não basta a simples suposição do ilícito fiscal para lastrear a exigência tributária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10.580/001.502/89-41

ACÓRDÃO Nº: 105-7.348

"Ilações subjetivas, a demais, não ensejam que prospere o processo administrativo fiscal se desacompanhadas da prova que evidencie a imputação tida como irregular."

Esta transcrição, ao contrário do pretendido pela autuada, fortaleceu entendimento de que a medida que ensejou a diligência e até a sua extensão, tida por ela como "inconcludente", foi plena de acertos.

A diligência, a providencial diligência efetuada, aclarou tudo e a convicção de culpa aflorou sem deixar resquício de dúvidas.

Constatou-se a inexistência das pretensas firmas emitentes dos papéis, comprovou-se a falsidade dos seus endereços e por consequência a falsidade das notas fiscais e simulação das operações.

O documento de fls. 188 relacionado com os documentos de fls. 177 a 179, itens 5, 6 e 7, mais anexos I a V, é de capital importância no litígio e ainda os documentos de fls. 175, 176 e 185.

Vê-se com isso que o "aprofundamento das investigações", "um maior aprofundamento da ação fiscal" na diligência, deixou as "suposições de ilícito fiscal" e "ilações subjetivas" de lado, ensejando sim, que prospere o processo administrativo, porque não se pode dar aos papéis preparados por alguém o cunho de documento fiscal, só porque guardam eles o mesmo aspecto formal deste.

Quanto aos demais itens do lançamento e suas sustentações, a defesa não convenceu de suas impertinências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

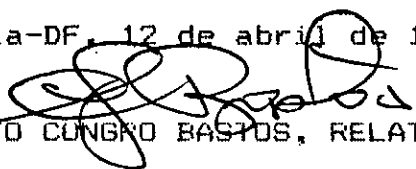
6

PROCESSO Nº: 10.580/001.502/89-41

ACÓRDÃO Nº: 105-7.348

Sendo assim, conheço do recurso, porém, nego-lhe integral provimento, para manter a decisão de 1º grau.

Brasília-DF, 12 de abril de 1993.


GILBERTO CONGO BASTOS, RELATOR.